

COMUNICAÇÃO PRÉVIA

QUEIMA DE SOBRANTES

(DECRETO LEI N.º 14/2019 DE 21 DE JANEIRO)

Exmo. Senhor
Presidente da Câmara Municipal de
Porto de Mós

Nome: _____, Portador do BI/CC n.º
_____, Contribuinte número _____, com Morada em
_____, Freguesia de _____,
Código Postal ____-____-_____, Telefone de Contacto
_____.

Para os devidos efeitos, comunico que pretendo realizar no(s) próximo(s) dia(s),
_____/_____/_____, uma queima de sobrantes na minha propriedade, sita
em:

LOCAL: _____, no Prédio Rustico com a
Matriz/Seção _____, da Freguesia de _____.

**Declaro ainda que, aquando da realização da “QUEIMA DE SOBRANTES” me
certificarei que o Risco de Incêndio Temporal é inferior a Muito Elevado (4), e que terei
em consideração as Regras de Segurança referidas no verso.**

Porto de Mós, ____/____/_____

O Requerente _____

(remeter cópia do pedido, para smpc@municipio-portodemos.pt e gt.florestal@municipio-portodemos.pt)



CONDIÇÕES A OBSERVAR:

1. No desenvolvimento da realização de queimas de sobranes de exploração e de fogueiras e sem prejuízo do cumprimento dos procedimentos e metodologias legalmente tipificadas, devem ser cumpridas as seguintes regras de segurança de forma a evitar-se a propagação de incêndios:

- a) O material a queimar deve ser colocado em pequenos montes, distanciados entre si no mínimo de 10 metros, em vez de um único de grandes dimensões;
- b) O material a queimar deve ser afastado no mínimo 30 metros das edificações vizinhas existentes;
- c) O material a queimar não deve de ser colocado debaixo de cabos elétricos de baixa, média ou alta tensão e de cabos telefónicos;
- d) As operações devem de ser sempre executadas em dias sem vento ou de vento fraco;
- e) No local deve existir equipamentos de primeira intervenção, designadamente água, pás, enxadas, extintores, entre outros, suficientes para apagar qualquer fogo que eventualmente possa resultar do descontrolo da queima ou fogueira;
- f) Os meios de primeira intervenção referidos na alínea anterior devem estar sempre prontos a utilizar;
- g) Deve de ser criada uma faixa de segurança em redor dos sobranes a queimar, com largura nunca inferior ao dobro do perímetro ocupado pelos sobranes e até ao solo mineral, de modo a evitar a propagação do fogo aos combustíveis adjacentes;
- h) Após a queima, o local deve de ser irrigado com água ou coberto com terra de forma a apagar os braseiros existentes, evitando possíveis reacendimentos;

2. O responsável pela queima ou fogueira nunca poderá abandonar o local durante o tempo em que estas decorram e até que as mesmas sejam devidamente apagadas e que seja garantida a sua efetiva extinção;

3. Após a realização da queima ou fogueira, o local ocupado deve apresentar-se limpo e sem quaisquer detritos suscetíveis de constituir um foco de incêndio e ou insalubridade.

4. A fogueira ou a queima de sobranes será sempre da responsabilidade do requerente da mesma.

**As infrações ao disposto no presente decreto- lei constituem
contraordenações puníveis com coima, de € 280 a € 10000.**

